

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-007.694/2016-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargante: João Paulo Ribeiro Filho, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Araguacema/TO

Sumário: TCE. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS VALORES DO CONVÊNIO E A CONSECUÇÃO DO SEU OBJETO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGAMENTO EMBARGADO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Paulo Ribeiro Filho, ex-Prefeito de Araguacema/TO, em face do Acórdão 2.524/2018-2ª Câmara, em que se negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 1.980/2017-2ª Câmara, no qual, por sua vez, suas contas relativas ao Convênio 322/2010, celebrado com o Ministério do Turismo com vistas à realização do projeto intitulado “Festival Cultural de Araguacema/TO”, foram julgadas irregulares, com condenação em débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados e aplicação de multa.

2. O recorrente alega que o Acórdão 2.524/2018-2ª Câmara incorreu nas seguintes omissões:

2.1. omissão quanto à fundamentação contida no recurso de reconsideração que resultou no não provimento (peça 53, p. 4):

“Conforme se percebe cristalino, ocorreu violação dos princípios da ampla defesa no referido acórdão, mormente que no mesmo não consta a fundamentação legal de fato e jurídica em seu texto que negou provimento ao pedido de reconsideração. Levando em consideração que o acórdão é uma decisão, com reflexos jurídicos, deve respeitar os ditames legais constitucionais, pois a falta de fundamentação acarreta prejuízo à defesa, pois está prejudicada a desenvolver sua defesa.

Pela leitura do acórdão, percebe-se que está desprovido de fundamentação, pois não indica de forma fundamentada quais pontos foram considerados para chegar a um juízo de convencimento para rejeição das contas do aludido convênio apresentado pelo embargante recorrente.

Percebe-se no acórdão, que apenas cita que o embargante não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio em referência. Todavia, sequer analisou os documentos juntados no recurso referido, que viola flagrantemente a Constituição Federal.

Assim não há dúvidas de que o acórdão violou preceitos legais e constitucionais, devendo ser anulado por tal omissão, que por uma questão de justiça requer que a preliminar seja aceita, anulando o acórdão.”

2.2. omissão quanto à intimação da empresa WC Eventos Ltda. (peça 53, pp. 4/5):

“Nota-se nos autos que ocorreu omissão gravíssima, que se refere à citação ou intimação da empresa que realizou o evento, WC Eventos Ltda, e que recebeu os valores respectivos. Ora, não se pode imputar ao embargante os respectivos valores, pois a empresa que supostamente foi beneficiada,

embora tenha executado integralmente o plano de trabalho, não tenha sido citada ou intimada no feito. Logo, impõe que seja chamado o feito a ordem, para anular o processo desde a citação, determinando a citação e intimação da empresa contratada.

Posto isso, pugna-se sejam providos os presentes embargos, para atribuir-lhes efeitos infringentes, reformando o acórdão embargado e, por via reflexa, a decisão de primeira instância.”

2.3. omissão quanto a processo judicial que tramita perante a comarca de Araguacema/TO (peça 53, pp. 5/7):

“Como se vê nos documentos anexos, tramita perante a Comarca de Araguacema o processo 50006407320138272704, que discutiu o processo administrativo ora examinado por esta Corte de Contas.

Durante a tramitação daquele feito, foi possível colher depoimento de testemunha, e outras provas que foram relevantes para elucidação do caso. O testemunho da Sra. Ivanez Alves da Silva, que era responsável pela prestação de contas de convênio à época, ficou claro que a prestação de contas foi realizada e o objeto foi integralmente executado.

Assim, com base nas provas produzidas no referido feito, o Juiz de Direito prolatou a sentença rejeitando o pedido de imputação de débito, perda de função pública, e outras, restando apenas a multa, pelo atraso, cuja penalidade está em análise de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Tocantins, em segundo grau.

Portanto, não razoável ou coerente que o Poder Judiciário rejeite o pedido supra; e de outro lado, em sede administrativa, onde a produção de provas é mitigada, condene o embargante a ressarcir integralmente o convênio que foi completamente executado.

Posto isso, pugna-se pelo provimento destes embargos, para que enfrente o argumento supra, analisando todos os documentos contidos no referido processo.

Vale destacar, no caso em debate, deve ser deferido o compartilhamento de provas, visto que a discussão no processo supra referido (5000640-73.2013.827.2704) contempla o mesmo teor do ora discutido.

É importante destacar que essa Corte de Corte tem admitido o compartilhamento de provas, conforme Acórdão 2897/2017 - Plenário:

(...)

Portanto, pede-se seja acatado o pedido de compartilhamento de provas.”

2.4. omissão quanto à aplicação do formalismo moderado (peça 53, pp. 8/9):

“Nota-se também que não foi aplicado o Princípio do Formalismo Moderado, pois os tribunais de contas vêm relativizando o formalismo, com aplicação de forma moderada, tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto os demais tribunais de contas dos estados e municípios.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a inexistência de malversação de recursos públicos na execução de convênio de forma ligeiramente distinta da inicialmente acordada, desde que mantida a finalidade motivadora do repasse.

Nesse contexto, para o STJ, afigura-se impossível condenar os gestores por formalidades não essenciais à lisura da prestação de contas, tais como irregularidade consistente no fato de não ter constado, das notas fiscais, a referência ao convênio.

Como dito, a doutrina e jurisprudência têm condenado o apego excessivo ao formalismo, guiando-se pela vertente contemporânea do formalismo moderado, vertente que reverbera o princípio da proporcionalidade no processo, impedindo que a forma se sobreponha à substância, de tal maneira que meros rigores formais não devem impedir o exercício de direitos.”

3. O embargante afirma ainda que o convênio foi integralmente executado nos termos do plano de trabalho aprovado e que os valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Araguacema foram transferidos na forma eletrônica para a empresa responsável pelo evento, que poderia ser chamada ou intimada pelo TCU para falar sobre o assunto. Nesse contexto, reafirma a tese de que a imputação de débito à sua pessoa configura nítido enriquecimento sem causa ao Erário, bem como contraria o

entendimento do Poder Judiciário sobre a matéria em debate. Se irregularidades existiram, diz o embargante, devem culminar, na pior das hipóteses, em aplicação de multas aos gestores da época, porém jamais na devolução dos valores. Caso persista a imputação indicada nos autos, prossegue, o Ministério do Turismo e o Município de Araguacema irão enriquecer-se ilícitamente às expensas do embargante, posto que foram beneficiados com os eventos efetivamente realizados.

4. Com esses elementos, requer o provimento do presente recurso, para reformar o acórdão embargado, especialmente no tocante à imputação de débito e à condenação à devolução dos valores.

É o relatório.